



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/02/2014 EXAME PRÉVIO DE EDITAL - ESTADUAL

PROCESSO: eTC-3975.989.13-8
REPRESENTANTE: Octágono Serviços Ltda., por sua sócia Marilene Ana de Souza.
REPRESENTADA: Departamento de Polícia Judiciária da Capital, Secretaria de Estado da Segurança Pública.
ASSUNTO: Representação formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 18/2013, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

RELATÓRIO

Octágono Serviços Ltda. subscreveu pedido em face desta E. Corte de Contas com o propósito de impugnar o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 18/2013, do Departamento de Polícia Judiciária da Capital, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

Questionou, para tanto, o fato de referido edital omitir tanto o orçamento estimativo dos serviços pretendidos, como os parâmetros patrimoniais que deverão nortear a contratação do seguro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

dos veículos que serão depositados e guardados, além de utilizar critérios de aferição de capacitação econômico-financeira dos menos rigorosos.

Premente a abertura da disputa e considerando que tais controvérsias poderiam abrigar violação a direitos subjetivos, deferi à representante medida liminar mandando sustar o andamento do processo licitatório e processar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital (evento 9.1), providências em seguida referendadas pelo E. Tribunal Pleno na Sessão de 11/12/13 (evento 20.3).

No prazo assinado ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital vieram informações e justificativas, como também cópia do edital em questão (eventos 19.1 a 19.4).

Para aquela Direção, o orçamento estimativo dos serviços haveria de integrar apenas os autos do correspondente processo administrativo, medida que, inclusive, incentivaria a competitividade entre as licitantes.

Sobre a falta de critérios de verificação da qualificação econômico-financeira das licitantes, defendeu tratar-se de opção da Administração, essencialmente porque tal condição pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos além do balanço patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre a questão relativa aos parâmetros patrimoniais necessários à contratação do seguro pedido no edital, argumentou que o projeto básico prevê a “estimativa relativa à quantidade de veículos para o depósito e guarda, com a média de apreensões nos trinta meses para cada lote, bem como descreve a área mínima estimada para cada lote, e, ainda estabelece as características dos veículos em leves, pesados e motocicletas”, elementos que, portanto, bastariam à avaliação reclamada pela representante.

Ademais, o seguro deverá ser providenciado pela futura contratada de acordo com as melhores condições de mercado, a exemplo do que fazem as empresas que se dedicam ao ramo de estacionamentos.

A representada igualmente protestou pela juntada de aviso, veiculado pelo DOE de 08/01/14, comunicando aos interessados que a estimativa de preços da contratação estaria disponível nos autos do processo DECAP nº 6.227/2013, franqueada a consulta, portanto, na Divisão de Administração do DECAP (eventos 26.1 e 26.2).

Os autos seguiram para a ATJ, que se manifestou no sentido da procedência do pedido, alinhando-se, dessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

maneira, à jurisprudência da Corte que impõe a divulgação ao menos da estimativa de custo do futuro contrato (evento 27.1).

Para a d. PFE, entretanto, o caso seria de improcedência da representação, havendo, com isso, de prevalecer o edital na forma apresentada.

Isso porque a Lei nº 10.520/02 estabelece que o orçamento deve constar dos autos do procedimento, interpretação, aliás, corroborada pelo Parecer GPG/CONS nº 107/2010, da d. Procuradoria Geral do Estado (evento 30.1).

O d. MPC, por sua vez, emitiu parecer pela procedência da inicial (evento 33.1).

Consoante precedentes recentes, o valor global da contratação pretendida deve ser publicado como forma de ampliação da disputa, porquanto a medida asseguraria maior visibilidade.

Além disso, faltaria ao instrumento parâmetros de avaliação dos bens que serão guardados e, conseqüentemente, objeto de seguro, fato que atentaria contra o princípio do julgamento objetivo.

SDG, por fim, muito embora concorde com a necessidade de divulgação do valor global estimado para contratação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no instrumento convocatório, entende que, quanto à questão envolvendo o seguro a ser contratado e seu reflexo na elaboração das propostas, a Representação se afigura improcedente, porque o Anexo I do edital traz os dados necessários acerca da estimativa da quantidade de veículos, bem como a metragem mínima de cada um dos pátios, cabendo à licitante buscar, junto ao mercado, a contratação que entender conveniente, lembrando, ainda, que a localização do espaço a ser disponibilizado por ela influenciará no prêmio a ser pago (evento 37.1).

É o relatório.

JAPN



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Consigno, preliminarmente, que o depósito e guarda de veículos apreendidos por força das atividades finais de polícia judiciária, incluindo o gerenciamento dos pátios de estacionamento correspondentes, constitui, no atual contexto da Segurança Pública, serviço de significativo relevo e que tem demandado da Administração largo espectro de medidas, no mais das vezes de caráter urgente, estado de coisas que, inclusive, tem recebido da imprensa notório destaque nos últimos tempos.

O ponto da inicial que se apresenta com expressiva controvérsia, compreendo, refere-se à falta de parâmetros orçamentários expressos no edital de Pregão Eletrônico divulgado pelo Departamento de Polícia Judiciária da Capital.

Tratando-se de licitação na modalidade Pregão, nossa jurisprudência coleciona precedentes favoráveis ao modelo adotado pela representada (e.g.: TC-40.648/026/11 e eTC-724.989.12-4), como também julgados reprovando editais que omitem a estimativa de custo global do objeto colocado em disputa, entendimento este, a propósito, ora dominante (e.g.: TCs 143.989.12-7, 812.989.12-7 e 876.989.12-0).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entretanto, a presente análise, concretamente tomada e de caráter eminentemente apriorístico, não impede aferição mais elástica da questão.

Sensibiliza-me, de um lado, a informação trazida aos autos de que dados orçamentários mais detalhados encontram-se disponíveis aos interessados, o que, ao menos em princípio, tende a mitigar o aspecto alegadamente controvertido da matéria e, conseqüentemente, a possibilidade de restrição de direitos.

Cabe consignar, a propósito, que a Lei que disciplina o Pregão expressamente remete aos autos do processo administrativo da licitação o orçamento dos bens ou serviços objeto da disputa (Lei nº 10.520/02, Art. 3º, inciso III), no que o instrumento questionado é convergente.

De outro, também devo me apegar a um detalhe nem sempre explicitado nos precedentes deste E. Tribunal.

Visitando o sítio da Bolsa Eletrônica de Compras na Internet (www.bec.sp.gov.br), mais precisamente a parte dedicada aos modelos de editais, verifico que as minutas lá dispostas de fato não preceituam sobre cláusula que expressamente cuide do valor estimativo do futuro contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sem prejuízo do fato de o Administrador estar subordinado ao controle externo exercido por esta Corte, do que se infere o dever de acompanhar permanentemente a jurisprudência aqui formada, parece que a mesma Administração tem fornecido parâmetros de certo modo desalinhados com a dinâmica de nossas deliberações.

Reconhecer, no caso concreto, a alegada omissão implicaria igualmente a penalização do Administrador de certo modo condicionado à regra de acesso à negociação virtual.

Considerando, mais ainda, que a informação do orçamento encontra-se acessível a qualquer interessado, não implicando, nessa exata medida, prejuízo a direito, não subsiste a controvérsia.

E, no que se refere às demais questões, também me convenço que as informações prestadas pelo DECAP afastam potenciais riscos de atentado à competitividade.

Ou seja, sobre o critério de avaliação da qualificação econômico-financeira das licitantes, a exigência de certidões negativas de falência, concordata, recuperação judicial ou insolvência civil basta, à discricção da Administração, para a aferição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

saúde financeira de cada uma, não cabendo se exigir, em tese, qualquer outra sorte de requisito.

Do mesmo modo, não entendo que o instrumento silencie por completo sobre os parâmetros patrimoniais necessários à estruturação do contrato de seguro dos veículos.

Ainda que a apuração do prêmio implique a incidência de diversas variáveis na equação de custos da licitante, obviamente que o modelo a ser constituído deverá pautar-se em estimativas que, como tal, poderão ou não se confirmar ao longo da execução contratual.

Caberá às interessadas, portanto, apegarem-se aos dados que integram o Projeto Básico (Anexo I do edital), cujas informações razoavelmente detalham a movimentação esperada dos pátios de guarda e depósito dos bens, discorrendo sobre o número estimado de veículos, distribuídos conforme média de tamanho (leves, pesados e motocicletas), pelo prazo do contrato (trinta meses).

No mesmo Projeto Básico, inclusive, encontra-se especificado que o seguro deverá ser contratado pela futura fornecedora dos serviços conforme os "padrões praticados no mercado" (item V), standard que haverá de ser seguido pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

interessadas conforme, portanto, a praxis das empresas que gerenciam pátios de estacionamento.

Isto posto, **VOTO pela improcedência do pedido subscrito por Octágono Serviços Ltda. e libero o Departamento de Polícia Judiciária da Capital para dar continuidade ao processo de Pregão Eletrônico nº 18/2013**, certame destinado à contratação de serviços de depósito e guarda de veículos automotores e outros tracionados, apreendidos em decorrência da prática de atos característicos de Polícia Judiciária, pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, com disponibilização e administração dos pátios.

Mais ainda, a fim de evitar qualquer futura alegação de supressão do prazo de publicidade do instrumento convocatório, consigno à margem desta decisão recomendação para que a representada atente para o cronograma de ações do processo administrativo, conferindo aos interessados prazo suficiente para o acesso às informações relativas ao orçamento dos serviços, planilhas de custos e quantidades, conforme aviso veiculado no DOE de 08/01/14 (evento 26.2).

Intimem-se os interessados por meio de ofício, dando-se especial conhecimento da presente decisão, por fac-símile,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital, da Secretaria de
Segurança Pública.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO